



C0063970A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.505, DE 2017

(Do Sr. Fábio Sousa)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a eficiência do sistema público de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3752/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para estabelecer prazo máximo de atendimento para consultas médicas, realização de exames e procedimentos para recuperação da saúde por meio do Sistema Único de Saúde – SUS e conveniados, em regime ininterrupto.

Art. 2º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 15-A. As unidades que atendem o Sistema Único de Saúde, públicas ou privadas, ficam obrigadas a realizar atendimento aos seus usuários com espera razoável para a realização de consultas, exames e procedimentos para recuperação da saúde.

§1º O tempo máximo de espera deverá ser:

I – 30 (trinta) dias corridos para consultas e exames médico-laboratoriais;

II – 60 (sessenta) dias para procedimentos cirúrgicos.

§2º Quando os pacientes forem idosos, portadores de necessidades especiais, gestantes, crianças de até 12 (doze) anos de idade ou valetudinários, as consultas e exames ocorrerão em, no máximo, 03 (três) dias úteis, salvo nos casos de internação, que serão de imediato.

§3º Excetuam-se do ‘caput’ deste artigo as Unidades de Tratamento Intensivo e os casos emergenciais e de urgência.

§4º Não atendidos os prazos dos §§2º e 3º, o Poder Público estará obrigado à imediata realização por meio de unidade de rede privada de saúde com atendimento disponível.

§5º Não realizada a consulta, exame ou procedimento, será aberto processo administrativo disciplinar para apuração da responsabilidade, de ofício ou a requerimento por qualquer cidadão ou autoridade.

§6º Para a plena efetividade, os entes públicos deverão realizar atendimento diurno, em escala de regime integral, especialmente para esgotar a demanda represada ao longo dos anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Sistema Único de Saúde (SUS), pacto entre entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, deve assegurar atendimento universal e condigno ao cidadão que dele precise, pelas unidades públicas ou mesmo a atividade privada conveniada, no espectro da Dignidade da Pessoa Humana.

O devido tratamento deve ser acessível a todos e muito mais que igualitário, tem de prezar pela equidade do serviço, dadas as diferenças dos grupos mais sensíveis, no que diz respeito à saúde: idosos, gestantes, parturientes etc.

A assistência pública e gratuita à saúde deve garantir a realização de consultas, procedimentos cirúrgicos, atendimento ambulatorial e hospitalar, enfim, toda a estrutura que assegure não somente a preservação e/ou restauração da saúde humana, mas a espera razoável ao paciente.

Recentemente, a Municipalidade de São Paulo tem obtido excelentes resultados com a realização na execução de serviços públicos de saúde noturnos e na madrugada, tornando-se exemplo para o país (Corujão da Saúde).

Sabe-se que o Poder Legislativo é precursor em políticas públicas, e deve respaldar as boas práticas executivas e de gestão que melhore a vida da população.

Assim, no sentido de dotar tratamento condigno ao serviço público de saúde e acabar com as longas filas de espera, peço o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

Deputado **FÁBIO SOUSA**
PSDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II **DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE** **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

CAPÍTULO IV **DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES**

Seção I **Das Atribuições Comuns**

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

- II - administração dos recursos orçamentários e financeiros destinados, em cada ano, à saúde;
- III - acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condições ambientais;
- IV - organização e coordenação do sistema de informação de saúde;
- V - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;
- VI - elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;
- VII - participação de formulação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;
- VIII - elaboração e atualização periódica do plano de saúde;
- IX - participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
- X - elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde - SUS, de conformidade com o plano de saúde;
- XI - elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;
- XII - realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;
- XIII - para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;
- XIV - implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;
- XV - propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;
- XVI - elaborar normas técnico-científicas de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- XVII - promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;
- XVIII - promover a articulação da política e dos planos de saúde;
- XIX - realizar pesquisas e estudos na área de saúde;
- XX - definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;
- XXI - fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

Seção II **Da Competência**

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

- a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;
- b) de rede de laboratórios de saúde pública;
- c) de vigilância epidemiológica; e
- d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO